

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O Vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 2.290/2023

“Institui no âmbito do Município de Nova Lima a campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico, internet e atendimentos telefônicos e dá outras providências”.

Art.1º. Fica instituída no âmbito do município de Nova Lima, a campanha de orientação à pessoa idosa contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet e atendimentos telefônicos.

Parágrafo único- A campanha será realizada preferencialmente na primeira semana de outubro de cada ano, próximo ao Dia Internacional dos Idosos, e terá duração de pelo menos uma semana.

Art. 2º. A campanha com intuito de orientar as pessoas idosas terá uma frente educativa e outra inerentes:

- I. Navegação na internet;
- II. Aquisição de bens, produtos e serviços através da utilização do comércio eletrônico;
- III. Atendimento telefônico referente a serviços e transações bancárias;

30 / Mai / 2023 17:53 00002 Cam. Mun. NOVA LIMA

Parágrafo 2º. A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a:

- I. Evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;
- II. Garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet;
- III. Garantir proteção no tocante às fraudes bancárias por telefone;

Art. 3º. Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidas de forma objetiva, clara, e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos de idade.

Art. 4º. As campanhas de orientação serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão quando possível, utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos de idade no município de Nova Lima.

Art. 5º. O Poder Executivo municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observando o disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Danúbio
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta proposição institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, internet e atendimentos telefônicos, e dá outras providências.

Atualmente, o uso da internet no âmbito das relações comerciais aumentou drasticamente, e conseqüentemente as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking), principalmente após a pandemia Covid-19, em 2020.

Nesse diapasão, os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas.

Eles, porque não estavam - e *ainda não estão* - habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Por força de comando constitucional (art. 230, CR), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais.

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. "

Os Entes Federados têm a obrigação de ampará-los "*mediante efetivação de políticas sociais públicas*" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

Dessa forma, é de suma importância uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico, internet, e atendimentos telefônicos, tendo

como objetivo, dar concretude ao comando constitucional, bem como assistir ao público da terceira idade.

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-la. Os idosos, que tanto contribuíram para a construção e a formação da nossa sociedade, merecem especial atenção do Estado e da sociedade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.



Danúbio
Vereador

VEREADOR